

## **Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**

**No processo intentado por Thomas Mgira c. República Unida da Tanzânia.**

**Petição Inicial N.º 003/2019.**

### **Declaração de Voto de Vencida**

1. Tomei a decisão de emitir o presente parecer porque estou totalmente em desacordo com a parte dispositiva do acórdão supracitado, no qual o Tribunal devia, na minha opinião, ter tomado uma posição sobre uma questão que merece reflexão por ser de suma importância.
2. Com efeito, decorre do considerando 84 do acórdão em referência que o Tribunal observa claramente que, tendo concluído no presente caso que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário, o Tribunal reitera, no entanto, a sua constatação nas suas decisões anteriores de que a pena de morte estatutária constitui uma violação do direito à vida, entre outros direitos consagrados na Carta, e deve, por conseguinte, ser expungida das leis do Estado Demandado.
3. Decorre de certos acórdãos anteriores do Tribunal (referidos na nota de rodapé n.º 20 ao considerando 84 do acórdão supra), nos quais o Estado Demandado é a Tanzânia, que, no que diz respeito à pena de morte estatutária, o Tribunal assinalou expressamente que a pena de morte obrigatória imposta pelo Estado Demandado, e que priva o juiz de uma margem de apreciação quanto à imposição ou não da pena de morte, constitui uma contravenção dos artigos 1.º, 4.º e 5.º da Carta. Por conseguinte, ordenou ao Estado Demandado que tomasse as medidas necessárias para suprimir do seu Código Penal a disposição relativa à imposição da pena de morte obrigatória.

4. A norma que requer que os juízes julguem apenas a pedido das partes e nunca ponderar uma questão *suo motu*, sob pena de exceder o âmbito das alegações ou pleitos feitos pelas partes (*ultra petita*), deve estar sujeita a exceções relativamente a questões em relação às quais o Tribunal já tomou posição nas suas decisões e estabeleceu um precedente, incluindo, por exemplo, a pena de morte obrigatória e, por extensão, o direito à vida!
5. Decorre da Petição referida supra que o Peticionário encontra-se no corredor da morte na Cadeia Central de Butimba, aguardando a execução da sentença que lhe foi imposta por homicídio premeditado. Alega a violação do seu direito a um julgamento imparcial nos processos judiciais internos.
6. Na sua Petição, o Peticionário pleiteia que o Tribunal ordene as medidas adequadas para sanar a violação, incluindo uma ordem de absolvição e libertação.
7. O Tribunal, após determinar que tem competência e declarar admissível a Petição, negou provimento a todas as alegações e pleitos relativos a reparações considerando-os infundados. No entanto, conforme referido no ponto 84 supra, o Tribunal considerou oportuno acrescentar um *obiter dictum* a lembrar ao Estado Demandado a sua posição relativamente à pena de morte e a sua jurisprudência constante sobre a matéria, que estabelece que a pena de morte obrigatória constitui uma violação do direito à vida e de outros direitos consagrados na Carta, devendo, portanto, ser expungida do código penal do Estado Demandado.
8. Na minha opinião, este *obiter dictum* não impõe de forma alguma uma obrigação ao Estado Demandado em relação à execução da sentença, especialmente, porque o Peticionário encontra-se no corredor da morte! O que importaria ao Estado Demandado e, justificadamente, é que o Tribunal negou provimento às alegações do Peticionário e que, por conseguinte, a sua condenação e sentença eram justas e justificadas.

9. **Por esta razão, sou de opinião que o Tribunal devia ter interpretado os pleitos do** Peticionário para a anulação da sua condenação e sentença como um pedido para a revogação da pena de morte obrigatória imposta, especialmente, porque o Peticionário não estava representado perante o Tribunal. Por fim, se os pleitos dizem respeito ao procedimento que levou à sua condenação ou ao direito a um processo equitativo, o objectivo é o mesmo, uma vez que se trata da pena de morte imposta a um Peticionário que se encontra no corredor da morte e, por conseguinte, o direito à vida!
10. A declaração *ex officio* de um pleito publicamente disponível, por ter sido estabelecida pelo tribunal, pode ser considerada uma excepção ao princípio de *ultra petita* no sentido lato, isto é, como se referindo não apenas à alegação, mas também aos argumentos avançados para fundamentar a mesma. Cabia, portanto, ao Tribunal suscitar, *suo motu*, a violação de uma norma jurídica por si imposta na sua jurisprudência relativa ao Estado Demandado.
11. Esta norma é suficientemente importante para ser qualificada como política pública, na medida em que é do interesse da comunidade, em geral, e não apenas do interesse do Peticionário, que é directamente afectado, mesmo para além dos pleitos deste último como fundamento da sua Petição perante o Tribunal. A questão não é mais sobre julgamento equitativo, mas sobre a pena de morte e, por conseguinte, o direito à vida!
12. A norma *ultra petita* não impede que o Tribunal dê uma interpretação jurídica diferente aos factos da matéria, uma vez que decorre do princípio da liberdade de disposição das partes e pretende similarmente garantir a eficácia da justiça.



Veneranda Juíza Bensaoula Chafika.

